



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.012963/97-14
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-006.542 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria CRÉDITO IPI
Embargante IRACEMA-INDÚSTRIA DE CAJU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela embargante quanto a matéria tratada em peças de defesa e não enfrentada no acórdão, devendo ser declarada a homologação tácita de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para correção do erro material indicado quanto ao período de apuração e para declarar a homologação tácita dos pedidos de compensação, vencido o Conselheiro Corinto que negava a homologação tácita. Os Conselheiros Walker, Jorge, Raphael e Paulo votaram pelas conclusões. O Conselheiro Paulo encaminhará as razões das conclusões para o relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Derouledé - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo contribuinte recorrente em face do acórdão nº 3302-005.472, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em 23/05/2018.

Referido acórdão recebeu a seguinte emenda:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT). O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

A embargante entende que o acórdão embargado estaria eivado de vícios de omissão, fato esse que, nos termos do art. 65, do anexo II, RICARF, lhe conferiria o direito de oposição dos embargos de declaração.

Promovido o juízo de admissibilidade, os embargos foram.

Passa-se então a análise da suposta omissão apontada pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Os Embargos são tempestivos, tratam de matéria da competência deste Colegiado e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, submeto à esta Turma para julgamento.

No entendimento da embargante, a decisão embargada conteria erro matéria quanto ao período de apuração, seria omissa quanto a alegação de decadência dos débitos em razão da homologação tácita, quanto a existência de trânsito em julgado quanto ao mérito, uma vez ter sido julgado definitivamente e acórdão de 08/12/2005, e quanto a classificação do produto exportado, se NT ou alíquota zero.

A conclusão do despacho de admissibilidade foi no sentido acolher parcialmente os embargos, nos seguintes termos:

Com base nas razões acima expostas, admito parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte para que seja suprida a omissão do acórdão em relação à alegação (i) de decadência dos débitos tributários compensados e (ii) do trânsito em julgado administrativo quanto ao mérito, e também, (iii) para que seja retificado o erro material apontado.

Constatada a omissão apontada pela embargante, passa-se a analisar referida matéria.

I – Quanto ao erro material

Razão assiste à embargante. Como podemos verificar dos documentos acostados aos autos, o período de apuração do presente processo é o ano de 1995, motivo pelo qual onde na ementa do acórdão lia-se Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003, passa-se a ler Período de Apuração: ano 1995.

II – Quanto ao trânsito em julgado administrativo da questão de mérito

No entendimento da embargante, deveria ser observado no presente processo, o trânsito em julgado administrativo da decisão proferida no acórdão nº 201.75.096, alterado pelo acórdão de embargos nº 201-78.329, oportunidade em que lhe foi garantido o direito de usufruir do crédito presumido de IPI.

Nos referidos acórdãos foi tratado, sem dúvida, do direito ao crédito, no entanto, tratou única e exclusivamente da forma de cálculo do crédito presumido (se centralizada ou descentralizada) e, em nenhum momento do cálculo em si, ou seja, dos títulos e valores envolvidos.

Verificado o direito ao crédito, à fiscalização cabe identificar a exatidão do valor petitionado, e a glosa, se for o caso, do que esteja fora do campo de aproveitamento do benefício, de acordo com o estabelecido para legislação que rege a matéria.

O caminho para dirimir a controvérsia dessa natureza, pode ser verificada no Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, ementado da seguinte forma:

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO. Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Vale dizer, o fato de se ter observado o direito ao crédito, não é carta branca dada ao contribuinte para que se faça o aproveitamento de tudo aquilo que entende como tal, havendo a necessidade de se promover a análise da higidez daqueles ditos como crédito, com o que disciplina as normas aplicadas ao caso concreto.

Nesse diapasão, a fiscalização, ao contrário do que alega a embargante, não descumpriu decisão do então E. Conselho de Contribuintes, na verdade a cumpriu na forma estabelecida pela legislação e, no desempenho de seu mister, apurou que os ditos créditos requeridos pela contribuinte, não se enquadravam nos requisitos necessários para a fruição do benefício.

Pretendia a embargante tomar crédito de produtos não-tributados (NT), o que não é permitido pela lei, havendo inclusive posicionamento do CARF, vertido em sua súmula nº 20, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPIT como NT.

Desta forma, verifica-se não ter havido o trânsito em julgado administrativo alegado pela embargante, não devendo os embargos serem providos.

III – Quanto a decadência e homologação tácita

Para a embargante todas as compensações atreladas ao crédito presumido de IPI, teriam sido homologas tacitamente, tendo em vista a transcurso de prazo de 5 anos entre o protocolo dos pedidos de compensação realizados e suas respectivas análise, invocando para tanto o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Segundo as alegações trazidas pela embargante recorrente, atrelados ao pedido de ressarcimento de crédito, foram protocolados nos anos de 1997 e 1998 (Processos Administrativos nos 10380.016382/97-25; 10380.017629/97-11; 10380.000167/98-84; 10380.000584/98-81; 10380.001393/98-19; 10380.002188/98-25; 10380.002732/98-48; 10380.002876/98-68; 10380.002875/98-03; 10380.002953/98-15; 10380.004126/98-49;

10380.004360/98-76; 10380.006918/98-58), não havendo qualquer decisão relacionada ao deferimento ou não de sua homologação.

Verifica-se ainda dos documentos acostados aos autos, que somente em janeiro de 2011, foi cientificada do início de procedimento fiscal que tinha por objeto a verificação de documentos necessários para a análise do quantum a ser ressarcido.

Assim, considerando que a data para contagem do prazo decadencial, para termos a homologação tácita dos pedidos de compensação, conta-se da data de seu protocolo e, sendo certo que no caso em apreço verifica-se a ocorrência do lustro, o pedido da embargante recorrente deve se atendido.

Para admitir a ocorrência da decadência no presente caso, faz-se necessária a interpretação do disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 01/2006. Na solução mencionada a própria RFB, manifestou-se de forma favorável à ocorrência da homologação tácita, desde a data do protocolo do pedido, observe-se:

ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. Obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.

Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito. (grifou-se)

Destaco ainda trechos da SCI nº 01/2006, nos quais fica evidente o entendimento da RFB quanto à homologação tácita, contados desde a data do protocolo do pedido, mesmo naquelas situações em que o pedido foi efetuado antes de 31/10/2003, como é o caso da presente demanda:

(...)

8. No que se refere às compensações requeridas ou declaradas antes da edição da MP nº 135, de 2003, referido prazo para a homologação das compensações não teve sua contagem iniciada

na data da publicação da referida MP, mas sim na data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação) na unidade da SRF, conforme já regulado pelo art. 70 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

9. Assim, a interpretação conferida pela DRJ/POA em sua consulta interna, no que diz respeito à ocorrência da homologação tácita de compensação requerida em 08/07/1997 e que somente foi apreciada (despacho proferido) em 21/01/2005, pode ser considerada correta no que se refere aos créditos abrangidos pelo caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Vale destacar ainda que o STJ, vem pautando suas decisões sobre o assunto, no mesmo sentido da Solução acima transcrita, observe-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste

STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/9701) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/9639) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/9701 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das eSTJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustrado do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/9639 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido. (REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012) (grifou-se)

Conforme se verifica do processo, os pedidos de compensação foram protocolados em 15/10/1997 (ressarcimento) e 18/05/98, e-fl. 33 a 35 em 07/01/98, e-fl. 38 (compensações), a intimação do primeiro despacho que indeferiu o ressarcimento requerido pela embargante recorrente se deu em 02/06/2014, portanto percorridos mais de cinco anos contados da data dos protocolos dos pedidos, sendo aplicável ao caso a homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, por voto de qualidade, as razões para o reconhecimento da homologação tácita foram no sentido de considerar que o prazo de homologação tácita se suspenderia durante o trâmite do processo administrativo fiscal, a partir da manifestação de inconformidade até a decisão definitiva administrativa que afastara o fundamento do primeiro despacho decisório e decidira pela continuidade da análise do direito creditório. Assim, transcrevo abaixo as razões de decidir deste ponto do acórdão:

O §5º do artigo 74 estipula o prazo para homologação tácita da declaração de compensação, conforme a seguir:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Destaca-se que tal prazo não se refere ao direito de a Fazenda Nacional aferir a liquidez e certeza do direito creditório, posto que inexistente prazo para tanto, uma vez que créditos inexistentes não se convalidam com o decurso de prazo. O entendimento de que inexistente prazo decadencial para aferir a legitimidade de direitos creditório objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou de compensação é expresso em diversos acórdãos, a saber:

Acórdão nº 1401-003.053:

[...]

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANALISADO DOZE ANOS APÓS A SUA APRESENTAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

A unidade de origem (DERAT) exaure sua competência ao analisar pedidos e declarações de restituição ou compensação, de maneira que a revisão do conteúdo de despachos decisórios passa a ser competência da Delegacia de Julgamento (DRJ). Porém, no caso em que a DERAT deixa de analisar um dos créditos pleiteados no pedido de restituição tal competência não é exaurida para tal crédito, podendo ser exercida mesmo doze anos após a apresentação do pedido, via despacho decisório complementar, eis que a análise de pedidos de restituição não está sujeita a prazo decadencial.

[...]

Acórdão nº 1402-001.747:

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida.

[...]

Acórdão nº 3302-003.346:

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 150, §4º E 173 DO CTN.

Os prazos decadenciais previstos nos artigos 150, §4º e 173 do CTN se referem ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar o crédito de IPI escriturado.

Acórdão nº 3302-006.167:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Ressarcimento no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º, do CTN regulamenta o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir lançamento com pedido de ressarcimento. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento.

[...]

Acórdão nº 3201-004.587:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição. O prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o Pedido de Restituição.

Assim, não há que se considerar a aplicação do prazo de homologação tácita da compensação declarada, previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, como prazo decadencial do direito de aferir a legitimidade do direito creditório. Tal prazo diz respeito à ocorrência da compensação do débito, como forma de extinção do crédito tributário previsto no artigo 156, inciso II do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

[...]

Tal prazo atinge, portanto, o débito compensado, não significando que os créditos objeto da declaração de compensação tenham sido considerados legítimos, mas que, independentemente de sua legitimidade, os débitos objeto de declaração de compensação são considerados compensados, por decurso de prazo, implicando a extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, a impossibilidade de qualquer cobrança do referido débito, ainda que eventual análise do direito creditório, após o referido prazo, constatasse sua ilegitimidade.

Esta situação fica bem caracterizada quanto um direito creditório é utilizado em diversas declarações de compensação, tendo a análise ultrapassado, para algumas declarações, o prazo de cinco anos da entrega. Nestes casos, verificando que inexistente o direito creditório, apenas as declarações de compensação cujas análises tenham ocorrido dentro do prazo de homologação tácita podem ser não-homologadas, enquanto as que extrapolarem tal

prazo, forçosamente, serão homologadas, ainda que a análise do direito creditório tenha sido realizada e constatada sua ilegitimidade.

Destarte, o prazo de homologação tácita da declaração de compensação atinge o débito compensado, possuindo natureza de prazo prescricional para cobrar referido débito, ainda que decorrente de créditos ilíquidos ou incertos. Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 3401-005.755:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possui natureza jurídica de prazo prescricional, sendo, portanto, matéria de ordem pública, passível de apreciação em qualquer momento processual.

Em se tratando de prazo prescricional, é necessário analisar as hipóteses de suspensão ou de interrupção de tal prazo, nos termos do CTN. O artigo 174 do código prevê as hipóteses de interrupção da prescrição em seu parágrafo único:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~*I – pela citação pessoal feita ao devedor;*~~

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

É certo que a entrega da declaração de compensação consiste em ato extrajudicial que importa em reconhecimento de um débito pelo devedor, assim como a DCTF, ambas possuindo natureza de confissão de dívida. Porém, não se vislumbra, no caso concreto, situação de interrupção do prazo prescricional no curso do processo administrativo fiscal.

Já o artigo 151 do CTN prevê as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre elas, a do inciso III, que se trata dos recursos administrativos constantes das leis reguladoras do processo tributário administrativo:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Fazenda de tomar medidas executivas tendentes à satisfação do referido crédito, não havendo que se falar em inércia da Fazenda, o que implica a admissão da suspensão do prazo prescricional da homologação tácita da compensação e de cobrança do referido crédito. Leandro Paulsen¹ assim explica:

- Suspensão da prescrição por força da suspensão da exigibilidade do crédito, forte no art. 151 do CTN. O art. 174 não cuida de causas suspensivas do crédito tributário. Mas seu art. 151 arrola causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, o que impede o Fisco de buscar em juízo a satisfação do crédito tributário, na medida em que a execução pressupõe título revestido não apenas de liquidez e certeza, mas também de exigibilidade. Assim, suspensa a exigibilidade do crédito, restará suspenso, também o prazo prescricional.

Neste sentido, o excerto abaixo extraído do acórdão proferido no REsp 1.658.517/PA, afetado sob a sistemática de repetitivos sobre controvérsia acerca do termo inicial do prazo prescricional da cobrança de IPTU e sobre a possibilidade de parcelamento de ofício ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição, esclarece a posição da corte superior quanto à suspensão do prazo prescricional nas hipóteses do artigo 151 do CTN:

6. A pretensão executória surge, portanto, somente a partir do dia seguinte ao vencimento estabelecido no carnê encaminhado ao endereço do contribuinte ou da data de vencimento fixada em lei local e amplamente divulgada através de calendário de pagamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

[...]

7. Na hipótese, como a dos autos, na qual o contribuinte dispõe de duas (ou mais) datas diferentes para pagamento em parcela única (1a. cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05.02; 2a. cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05.03), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2a. cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo

¹ Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª ed. - Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, ESMAFE. 2012, p. 1175.

lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. É que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

8. Iniciado o prazo prescricional, caso não ocorra qualquer das hipóteses de suspensão ou interrupção previstas nos arts. 151 e 174 do CTN, passados cinco anos, ocorrerá a extinção do crédito tributário, pela incidência da prescrição (art. 156, V do CTN). (grifo não original)

Especificamente quanto à interposição de recursos administrativos no processo administrativo tributário, o STJ também reconheceu a suspensão do prazo prescricional, como nos acórdãos abaixo:

AgInt no Aresp 1.082.641/ES:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174, DO CTN. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN". (EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) 2. Agravo interno não provido.

*AgRg no REsp 1472234 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2014/0190986-4*

4. Suspenso o prazo prescricional pela interposição de recurso administrativo, não há a ocorrência da prescrição.

Tal posicionamento também está refletido neste Conselho, a saber:

Acórdão nº 2202-003.853

*PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADOS.
Tendo a autoridade fiscal efetuado o lançamento no prazo quinquenal, não há que se falar em prazo prescricional, uma vez que o artigo 151, III, do CTN é claro ao dispor que as impugnações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário*

Acórdão 2102-002.336:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO
ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA
DO PRAZO PRESCRICIONAL.*

A protocolização do pedido de compensação e as manifestações de inconformidade em processo de compensação ou restituição, na esfera administrativa, a teor do art. 151, III, do CTN e do Decreto nº 70.235/72, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir a exigibilidade do débito até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. Em decorrência, não flui o prazo prescricional de cobrança do débito, pois a Fazenda Nacional se encontra impedida de cobrar os débitos pelo pedido e pela discussão administrativa.

Acórdão nº 1202-000.888:

*PRESCRIÇÃO. PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO
DEFINITIVA.*

Enquanto não ocorrer decisão administrativa definitiva no âmbito do processo administrativo fiscal, o prazo prescricional não corre contra o fisco.

Destarte, a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário (débito compensado em DCOMP), enquanto durar o trâmite processual, retomando seu curso após a definitividade da decisão administrativa.

No presente processo, o despacho decisório de e-fl. 51, com ciência em 09/11/98, indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, cumulado com pedidos de compensação, por não estar instruído de acordo com a Portaria nº 129/95 e IN SRF nº 23/97. O Acórdão nº 201-75.096, e-fl. 99, integrado pelo Acórdão nº 201-78.329, de 13/04/2005, deu provimento ao recurso voluntário para que o crédito fosse calculado de forma descentralizada, afastando o fundamento do despacho decisório, cuja ciência à PGFN ocorrera em 04/08/2005, e-fl. 472, a qual não interpôs qualquer recurso.

Quanto à recorrente, não localizei nos autos a ciência por AR do Acórdão de Embargos nº 201-78.329, porém, o contribuinte compareceu espontaneamente aos autos em 1º/02/2007, obtendo cópia integral do processo, por intermédio do Sr. Alberto Lopes de Oliveira Júnior, que possuía poderes da cláusula *ad judicium e extra* substabelecidos conforme procurações de e-fls. 479/483, não tenha havido qualquer interposição de recurso. Neste sentido o Acórdão nº 106-17.233:

*CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.
Considera-se cientificado do acórdão de primeira instância quando do comparecimento do contribuinte, ou de seu representante legal, aos autos atestando o recebimento de cópia da referida decisão ou solicitando cópia do processo, aplicando-se subsidiariamente às regras do processo administrativo fiscal o disposto no art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.*

Assim, considera-se que a decisão tornou-se definitiva, pelo menos, em 16/02/2007, com o transcurso de prazo para interposição de recurso especial pela recorrente.

Em cumprimento dos acórdãos acima, foi emitido Termo de Início de Procedimento Fiscal, cientificado em 03/01/2011. Deste procedimento, resultou informação fiscal, de 16/03/2011, que fundamentou o Despacho Decisório de e-fls. 1069/1073 cuja ciência ocorreu em 02/06/2014. Já os pedidos de compensação foram protocolados em 18/05/98, e-fl. 33 a 35 em 07/01/98, e-fl. 38.

Deflui-se que o prazo de homologação tácita voltou a correr em 17/02/2007, vindo a Administração Tributária proferir novo despacho decisório com novos fundamentos, com ciência apenas em 02/06/2014, mais de sete anos da decisão definitiva favorável à recorrente, a partir da qual foi reiniciada a análise do direito creditório. Verifica-se que houve o decurso de prazo de homologação tácita previsto no artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96 para os pedidos de compensação de e-fls. 33 a 35 e 38.

IV - Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para correção do erro material indicado quanto ao período de apuração e, a declarar a homologação tácita dos pedidos de compensação dependentes do presente processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.